



**VII Seminário de Pesquisa, Extensão e
Internacionalização da FESV e FESVV**

O CONCEITO DE “RAÇA” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bruna Maria Ignácio da Silva¹

Profº Emanuel José Lopes Pepino²

O presente trabalho se insere no contexto de direitos e garantias fundamentais, especificamente na questão do processo de reconhecimento de grupos minoritários: especificamente, a intenção é discutir qual é a compreensão adequada do racismo e qual é a compreensão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. O objetivo do trabalho é analisar a posição do STF sobre a compreensão do racismo, levando em consideração a compreensão de autores como Kabengele Munanga e Silvio de Almeida sobre racismo e a doutrina de Ronald Dworkin sobre a atuação jurisprudencial. A pesquisa foi feita levando em consideração a revisão bibliográfica e documental. A compreensão popular do racismo, o vinculando a uma forma de discriminação que se baseia na crença de que certos grupos raciais são superiores a outros. Envolve preconceitos, estereótipos e tratamento desigual, prejudicando e marginalizando pessoas com base em sua raça ou origem étnica – o que limita a discriminação ao elemento “racial” e a atuação individual. Tal compreensão reconhece o racismo como uma forma de discriminação e opressão que se baseia na ideia de inferiorização de determinados grupos raciais, mas ignora o aspecto sistêmico do racismo, que permeia todas as esferas da sociedade, perpetuando estereótipos, preconceitos e desigualdades, manifestando-se nas instituições, nas políticas públicas e nas relações cotidianas (MUNANGA, 2002). A compreensão sistêmica do

¹ Discente do curso de Direito da FESV. E-mail: brunasilva2005@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito da FESV. E-mail: e_pegino@hotmail.com.



racismo ressalta que o racismo vai além de atitudes individuais e requer uma análise das estruturas e instituições sociais que perpetuam a desigualdade racial – inclusive porque a desigualdade racial está interconectada com outras formas de opressão, como sexismo, opressão de classe e discriminação baseada em outros aspectos identitários. O que marca racismo como diferentes formas de discriminação se entrelaçam e se reforçam mutuamente. Em outras palavras, a discriminação é moldada e reforçada por múltiplos fatores, como gênero, classe social, religião e orientação sexual (MUNANGA, 2002). Mais do que individual, o racismo passa a ser compreendido em sua condição estrutural: como um sistema de desigualdade e discriminação que está enraizado nas estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais de uma sociedade. O racismo estrutural se manifesta de maneira sutil, por meio de padrões sistêmicos de exclusão e opressão: o racismo estrutural opera de forma invisível e muitas vezes não intencional, perpetuando desigualdades persistentes entre grupos raciais (ALMEIDA, 2019). Essa invisibilidade e não intencionalidade da discriminação muitas vezes se dá pela percepção do branco como uma não raça, como um elemento neutro e natural da humanidade. Essa invisibilidade do branco enquanto marcador social dificulta a percepção dos privilégios que certos grupos possuem – o que reforça tanto a invisibilidade do racismo, quanto seu caráter inconsciente (FLAGG, 1998), esclarece seu parecer estrutural e exige como forma de combate à discriminação que ultrapassa a mera responsabilidade individual e do engajamento na desconstrução dos sistemas de opressão racial, englobando a necessidade de políticas públicas de igualdade, inclusão e justiça social (ALMEIDA, 2019). Essa compreensão do racismo, ampliada tanto para o nível estrutural quanto nível de desigualdade social é a posição historicamente adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A primeira jurisprudência relevante é o HC nº 82.424/RS, julgado em 2003 e popularmente conhecido como Caso Ellwanger que é

Anais do VII Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV – ISSN 2764-1775
<http://periodicos.estacio.br/index.php/ASPPFF/index>, v.1, n.7, p. 21-24, jul.2023.



relevante pelo STF ter se posicionado especificamente sobre a seleção de um critério biológico X sociológico para a compreensão do crime de racismo, compreendendo que a compreensão biológica de raça iria efetivamente anular qualquer possibilidade de proteção constitucional especial, portanto a interpretação adequada era focada no combate a todas as formas de discriminação, envolvendo assim critérios sociológicos e antropológicos na compreensão da raça (BRASIL, 2003). Tal posição foi reforçada no julgamento da ADPF 186/DF em 2012, que reconheceu a constitucionalidade das cotas em universidades públicas por compreender a igualdade enquanto reconhecimento e política identitária, envolvendo as dimensões de reconhecimento que são “[...] essencialmente cultural ou simbólica. Os problemas de reconhecimento dizem respeito ao modo como determinados grupos são enxergados no contexto social, têm que ver com a sua identidade e auto-estima coletivas [...]” (BRASIL, 2012, p. 106 e 107). Entretanto a decisão que mais facilmente demonstra essa compressão é a ADO 26/DF, onde foi reconhecida a equiparação do crime de homofobia ao crime de racismo – o que abertamente estabelece a amplitude do conceito de raça para além de qualquer elemento biológico (BRASIL, 2019). Analisando então o histórico de decisões do STF sobre o tema, em especial o HC 82.424/RS, a ADPF 132/DF e a ADO 26/DF, percebemos que há um padrão de quase 20 anos na história das decisões da corte no sentido de combater a discriminação em todas as suas formas, compreendendo raça como dependente de elementos sociológicos e antropológicos, inclusive ampliando compreensões descontextualizadas de textos legislativos para suprimir omissões deixadas pelo Congresso Nacional e possibilitar a garantia da luta dos Direitos Humanos de determinados grupos sociais.

Palavras-chave: racismo estrutural; direitos e garantias fundamentais; reconhecimento; STF.

Anais do VII Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV – ISSN 2764-1775
<http://periodicos.estacio.br/index.php/ASPPFF/index>, v.1, n.7, p. 21-24, jul.2023.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Relator para o acórdão ministro CELSO DE MELLO, j. 13-6-2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator ministro Ayres Britto, j. 5-5-2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82424/RS**. Relator para o acórdão ministro Maurício Corrêa, j. 17-9-2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FLAGG, Barbara J. **Was blind, but now I see: white race consciousness and the law**. Nova York : New York University Press, 1998.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica**. Contra Corrente: São Paulo, 2019.

MUNANGA, Kabengele. A identidade negra no contexto da globalização. IN: **Ethnos Brasil**, Ano I – nº 1, março de 2002, pp.11-20.